



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.905454/2015-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.460 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2017
Assunto IRPJ – PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao despacho decisório nº 111401033 que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 17150.88414.221113.1.3.02-2690, com a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	100.724.014,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100.724.014,08
CONFIRMADAS	0,00	66.405.606,93	0,00	0,00	0,00	0,00	66.405.606,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.724.014,08 Valor na DIPJ: R\$ 100.724.014,08 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 100.724.014,08 IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 66.405.606,93 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Da Manifestação de Inconformidade:

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 405 e seguintes), o recorrente apresenta as seguintes razões:

a) demonstra a retenção na fonte sobre aplicações financeiras com os extratos bancários que apresenta em anexo;

b) informa e demonstra que os demais valores são retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, assim, qualquer divergência poderia estar relacionada com as informações prestadas pela pessoa jurídica que efetuou a retenção.

Da decisão da DRJ:

Após análise da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu o acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRFSOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório correspondente a retenções está condicionado à comprovação destas, para integrar os atributos que lhe conferem a certeza e liquidez exigidas por lei.

DCOMP 17150.88414.221113.1.3.02-2690 - Saldo Negativo de IRPJ 4º trimestre 2012

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No bojo do seu voto, extrai-se os seguintes pontos da discussão material para o litígio em foco:

a) houve erro de fato da recorrente ao declarar as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras - o valor de R\$ 31.982.312,55 consta na DIRF da fonte pagadora com CNPJ 14.933.456/0001-19, e não no CNPJ 05.022.797/0001-41. Contudo, verificou-se na DIPJ 2012 o abaixo:

Entretanto, verifica-se na ficha 06A da DIPJ 2012, juntada a final, linha 23 que a interessada declarou receitas financeiras de R\$ 194.444.248,34, quando, de acordo com o comprovante de fls. 417, as receitas financeiras seriam no mínimo de (R\$ 209.094.015,56 + R\$ 70.513.154,78) = R\$ 279.607.170,34.

Como o imposto retido pela fonte pagadora com CNPJ 05.022.797/0001-41 já foi reconhecido, conclui-se que a interessada não declarou a totalidade da receita financeira da fonte com CNPJ 14.933.456/0001-19, de R\$ 209.094.015,56, a interessada declarou apenas (R\$ 194.444.248,34 – R\$ 70.513.154,78) = R\$ 123.931.093,56.

Se a interessada declarou parcialmente as receitas financeiras, somente pode ser compensado o imposto correspondente à receita declarada, conforme arts. 229 e 231 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999) – RIR/99 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, o que é demonstrado no quadro a seguir.

	Rubrica	Valor (R\$)
1.	Receita da fonte CNPJ 14.933.456/0001-19	209.094.015,56
2.	IR retido fonte CNPJ 14.933.456/0001-19	31.982.312,55
3.	Alíquota [2] / [1]	15%
4.	Receita financeira declarada	194.444.248,34
5.	Receita da fonte CNPJ 05.022.797/0001-41	70.513.154,78
6.	Saldo de receita financeira declarada [4]-[5]	123.931.093,56
7.	IR retido passível de compensação [3] x [6]	18.956.080,39

b) no que tange às divergências relacionadas com as informações prestadas pela pessoa jurídica que efetuou a retenção, decide o seguinte:

Quanto às demais retenções não admitidas pela autoridade competente no despacho decisório combatido, a interessada apenas aventou a possibilidade de erro por parte das fontes pagadoras, sem a juntada de documentos hábeis para comprovar os valores em tese retidos. Sem comprovação do direito líquido e certo, não há como reconhecer o direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

- Em suma, não houve a homologação de R\$ 15.362.326,76, decomposto da seguinte maneira:

a) R\$ 13.026.232,16 - das retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, referentes à não declaração de receitas provenientes da fonte CNPJ 14.933.456/0001-19;

b) R\$ 2.336.094,60 - da retenção sobre faturamento de serviços, referentes à não comprovação com documentos hábeis os valores retidos.

Do Recurso Voluntário:

Cientificado da decisão em 10 de maio de 2016, conforme "termo de abertura de documento - comunicado" à fl. 484, o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls.486 e seguintes, em 07 de junho de 2016, ou seja, tempestivamente.

Seu recurso voluntário foi instruído com os documentos/anexos, em que argumentou e/ou requereu, em síntese, o que segue:

a) houve equívoco quanto à base utilizada para compor o valor total da receita financeira, visto que a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande - MS utilizou a DIPJ 2012 - ano-calendário 2011, quando a referência correta seria a DIPJ 2013- ano-calendário 2012;

b) a turma julgadora da primeira instância não considerou que os documentos apresentados às fls. 417 e na DIRF, às fls. 478 do processo, correspondem ao período de 01/06/2012 a 30/11/2012. Tais retenções são semestrais, realizadas nos meses de maio e novembro, nos termos do § 2o., inciso I da Lei 11.033/2004. E a recorrente, diferentemente da fonte pagadora, aplicam o regime de competência, ou seja, a medida que tais rendimentos são auferidos, a tributação é realizada.

Ou seja, os rendimentos considerados pela fonte pagadora como sendo apenas em novembro/2012, foram tributados pela recorrente entre junho e novembro.

c) quanto às demais retenções incidentes sobre o faturamento, não admitidas na decisão de primeiro grau administrativo, a recorrente entende que as provas apresentadas são suficientes, e eventuais valores distintos caberia a circularização do ente pagador para devida apuração;

No recurso voluntário, pede o seguinte:

II. 2 – MÉRITO

Solicita-se a homologação total do valor de R\$ de **R\$ 15.362.326,76**, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, sob o amparo de que:

- a) toda receita financeira declarada no informe de rendimentos do 4º trimestre de 2012, que originou o crédito de IRRF, foi devidamente tributada no decorrer do ano deste ano; e
- b) que as provas encaminhadas para compor o crédito oriundo das retenções efetuadas na fonte por Clientes são suficientes para demonstrar a parte que cabe aos Correios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges

Quanto à Admissibilidade:

O recurso voluntário é tempestivo, dele se conhecendo.

Quanto a questão material e suas provas apresentadas:

Versa o presente processo de uma questão de direito creditório não homologado, conforme relatório supra.

Conforme já mencionado anteriormente, o presente processo de não homologação cinge-se à discussão da não-homologação de R\$ 15.362.326,76, decomposto da seguinte maneira:

a) R\$ 13.026.232,16 - das retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, referentes à não declaração de receitas provenientes da fonte CNPJ 14.933.456/0001-19;

b) R\$ 2.336.094,60 - da retenção sobre faturamento de serviços, referentes à não comprovação com documentos hábeis os valores retidos.

Vamos analisar cada item individualmente, por consequência.

Começamos pela não-homologação das retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, no montante de R\$ 13.026.232,16, em que a recorrente se exsurge por ter havido um, nas suas palavras, equívoco quanto à base utilizada para compor o valor total da receita financeira, pois a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande - MS utilizou a DIPJ 2012 - ano-calendário 2011, quando a referência correta seria a DIPJ 2013- ano-calendário 2012.

Na decisão de primeiro grau, a não homologação dos R\$ 13.026.232,16 se deu por conta que as receitas de aplicações financeiras declaradas pela recorrente são menores do que as declaradas na DIRF das fontes pagadoras no quarto trimestre do ano-calendário de 2012.

Verificando-se os elementos apostos na peça recursal, há uma demonstração de tais elementos, e realmente gera dúvida de qual base utilizada pela decisão administrativa de primeiro grau.

Considerando que o recorrente traz ao processo argumentos apenas na via recursal, cabe a análise destes, e se são o bastante para formação da convicção deste que vos relata, pois há uma indicação sua de erro quando do julgamento da primeira instância administrativa.

Contudo, não há nenhuma cópia da DIPJ do ano-calendário de 2012 no presente processo para checar o erro acusado.

Certos elementos só seriam melhor analisados na primeira instância administrativa, pois estão no âmbito hierárquico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo consultar seus sistemas e todas informações entregues e disponíveis pelo recorrente.

Tal possibilidade não alcança o Carf, pois não há o acesso aos sistemas no que concerne às declarações e escriturações entregues pelo recorrente. Aqui, nesta segunda instância administrativa, limita-se ao que consta nos processos, e se os elementos são consistentes e fidedignos o bastante para formação de convicção para o exercício do voto no colegiado.

Analisando-se a retenção sobre faturamento de serviços, referentes à não comprovação com documentos hábeis os valores retidos, no montante de R\$ 2.336.094,60, outro ponto objeto do presente processo, entendo há os elementos necessários para formação da posterior decisão.

Neste cenário, considerando o que consta nos autos, encaminho meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem, providencie e esclareça:

1. analise minuciosamente os elementos apresentados no recurso voluntário, especialmente no tocante à DIPJ que serviu de base para apuração das receitas financeiras oferecidas à tributação, e se houve o erro acusado pela recorrente;

2. caso entendido necessário, seja intimado o recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos complementares e adicionais julgado devidos;

3. após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios de forma a esclarecer qualquer alteração em relação ao que foi decidido no Despacho Decisório e ratificado pela decisão de 1ª Instância, ou seja, se foram aceitos alguns dos argumentos expendidos pelo recorrente no sentido de reconhecer direito creditório. Em caso positivo, discriminar individualizadamente tais valores e correlacioná-los com os documentos presentes nos autos;

4. do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item “4” (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.